



seguida, à CCJ, CEOF e à GAS.
Em 11/02/99.

Maninha
Itamar Pinheiro Lima
Presidente do Conselho de Assessoria de Planejamento

Em 10/02/99
Maninha
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 53 /99
Autora: Deputada MANINHA

“Torna obrigatória a emissão de Carteira de Identificação Infantil para recém-nascidos em maternidades públicas ou privadas do Distrito Federal.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a emissão de Carteira de Identificação Infantil para todos os recém-nascidos em maternidades públicas ou privadas localizadas no território do Distrito Federal.

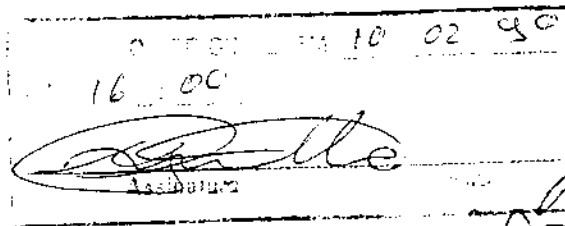
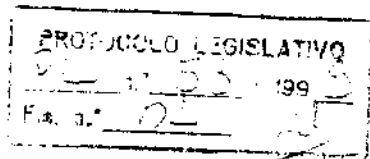
Art. 2º Os estabelecimentos de saúde emitirão Carteiras de Identificação Infantil provisória, de acordo com as diretrizes determinadas pelo Instituto de Identificação do Distrito Federal.

Parágrafo 1º : A emissão deverá ser efetuada em no máximo doze horas após o nascimento.

Parágrafo 2º : A critério do órgão normativo a carteira de identificação provisória poderá ser substituída por guia de encaminhamento ao Instituto de Identificação, para emissão da identificação permanente.

Art. 3º. Os pais ou responsáveis, no prazo de 5 dias após o nascimento, providenciarão junto ao Instituto de Identificação do Distrito Federal a emissão da carteira de identificação definitiva.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:





- I – advertência;
- II- multa de 500 (quinhentas) UFIR's, na primeira reincidência;
- III- cassação do alvará de funcionamento e interdição da atividade na Segunda reincidência.

Parágrafo Único: Aplicar-se-á a legislação específica aos casos de infração dos preceitos desta Lei por parte de administradores de estabelecimentos públicos.

Art. 5º A Carteira de Identidade Infantil permanente terá validade em todo o território do Distrito Federal, e sua normatização, formatação e emissão será de responsabilidade do Instituto de Identificação do Distrito Federal.

Art. 6º É vedada a veiculação de publicidade e propaganda nas Carteiras de Identificação Infantil provisórias ou permanentes.

Art. 7º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, adotarem as providências necessárias ao atendimento da obrigação nela contida.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca criar condições que possibilitem acabar ou ao menos diminuir sensivelmente um dos problemas mais graves que podem ocorrer nesses estabelecimentos: a troca de bebês.

A forma de identificação, a partir de diretrizes determinadas pelo Instituto de Identificação, garantirão a qualidade necessária ao serviço, a tranquilidade dos pais, e a segurança dos bebês.

Não há que se dizer sobre o número de ocorrência de casos, pois, bastaria a ocorrência de um, e apenas um caso, para justificar a necessidade da intervenção da sociedade através de seus representantes, para solução de tal questão.

Temos certeza que a proposição encontrará por parte dos nobres pares a acolhida necessária, em face do relevante interesse social de que se reveste.

Sala das Sessões,


Deputada MANINHA